



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As três séries	1600\$	850\$	
A 1.ª série	600\$	350\$	
A 2.ª série	600\$	350\$	
A 3.ª série	600\$	350\$	
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 174 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 680/75, que expropria diversos prédios rústicos no distrito de Portalegre.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 73/76:

Cria a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA).

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 120/76:

Dá nova redacção aos artigos 6.º, 11.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril (Provedor de Justiça).

Despacho:

Determina que para a organização da lista referida no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, quando dela hajam de constar simultaneamente delegados do procurador da República do quadro metropolitano e delegados do procurador da República que se prevaleceram do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, seja considerado o tempo de serviço prestado pelos primeiros nas condições de interinidade.

Decreto-Lei n.º 121/76:

Suprime os avisos de recepção na comunicação dos actos de processo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 122/76:

Institui o regime de participação do Estado na administração das companhias de seguros a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

Decreto-Lei n.º 123/76:

Estabelece as comissões a pagar aos revendedores de valores selados de que trata o artigo 37.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Determina em que condições podem ser atribuídas bonificações de juros aos financiamentos a conceder a pequenas e médias empresas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 124/76:

Extingue a Estação de Fomento Pecuário de Lisboa, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, integrando todos os recursos orçamentais, patrimoniais e humanos a si afectos na Estação de Estudos de Reprodução Animal, da mesma Direcção-Geral.

Ministério do Comércio Interno:

Despacho:

Cria no âmbito dos serviços da Direcção-Geral do Comércio Interno um Serviço de Informação para o Abastecimento Estatal (SIPAE).

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 195, de 25 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 461-A/75:

Determina que tenham direito ao abono de diuturnidades os oficiais, sargentos ou equiparados e praças dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea nas situações de actividade e de reserva, prestando serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Suécia depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 196, de 26 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a resolução publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 1975.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Avisos:**

Torna público ter o Governo do Irão aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares e aos Protocolos Facultativos Respeitantes à Aquisição de Nacionalidade e ao Regulamento Obrigatório de Diferendos.

Torna público ter o Governo Português aceite as Resoluções n.º 34 e 35 adoptadas pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativamente a transportes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 680/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 93, onde se lê: «... propriedade de Valentina Mendes Mirrado ...», deve ler-se: «... propriedade de Valentina Pequito Rebelo ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 73/76**

de 11 de Fevereiro

Considerando que às forças armadas compete prolongar e completar a acção da Comissão Permanente de Reabilitação (CPR), sendo sua obrigação promover a protecção e auxílio aos seus deficientes, tornando-se assim necessário criar e pôr em funcionamento a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), prevista pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

Considerando que se afigura oportuno alterar a composição e actualizar as funções da Comissão de Reclassificação (CR):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, o seguinte:

1. É criada a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), cuja missão genérica consiste no tratamento de todos os assuntos respeitantes aos deficientes das forças armadas (DFA), tomando todas as medidas ao seu alcance que contribuam para o aperfeiçoamento e rapidez dos processos e meios de reabilitação e assistência e garantindo, a seu pedido, o acompanhamento pessoal de cada DFA, em todas as fases de reabilitação e assistência por que vier a passar.

2. Em especial, compete à CMRA:

a) Zelar pelo cumprimento de toda a legislação respeitante aos DFA;

- b) Planear e executar as medidas auxiliares de reabilitação dos DFA;
- c) Planear e executar as medidas de assistência social e económica para apoio dos DFA e seus beneficiários da pensão de preço de sangue;
- d) Estabelecer a ligação e coordenação das associações de deficientes militares com a CPR, estados-maiores dos três ramos das forças armadas e Ministérios civis que intervêm no processo de reabilitação e assistência dos DFA;
- e) Estudar e informar, por meio de parecer, os requerimentos e exposições individuais dos DFA ou das respectivas associações, a fim de contribuir para a preparação dos despachos a exarar pelas entidades competentes;
- f) Contribuir activamente para a melhoria e inovação dos meios de tratamento hospitalares militares e especiais que as forças armadas utilizam para os seus DFA;
- g) Concorrer para o suporte e eficiência da assistência protésica militar devida aos DFA, acompanhando a inovação e evolução das técnicas internacionais;
- h) Fazer-se representar nas juntas de saúde (JS) e nas juntas extraordinárias de recurso (JER) a que os DFA sejam presentes e na Comissão de Reclassificação (CR) dos DFA;
- i) Contribuir para a promoção de consciencialização dos cidadãos, de molde a permitir a perfeita integração dos DFA na sociedade e nas próprias forças armadas.

3. A CMRA funciona na dependência do Ministro da Defesa Nacional, sendo composta por:

- a) Um delegado da Associação dos Deficientes das Forças Armadas;
- b) Um delegado da União dos Inválidos de Guerra;
- c) Um delegado dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- d) Um delegado do Estado-Maior do Exército;
- e) Um delegado do Estado-Maior da Armada;
- f) Um delegado do Estado-Maior da Força Aérea;
- g) Um delegado do Ministério da Defesa Nacional, que presidirá.

O regulamento interno da CMRA será objecto de portaria ministerial.

4. Compete à Comissão de Reclassificação (CR) dos DFA:

- a) Estudar e propor o destino funcional a dar aos DFA que, depois de homologada a deliberação da JS ou da JER, optarem pela continuação na situação do activo em regime que dispensa plena validade;
- b) Proceder ao reconhecimento formal dos resultados da reabilitação vocacional e profissional militar dos DFA, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

- c) Propor ao Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo que os DFA, oficiais, sargentos e praças dos QP e QC ou similar, que optarem pelo serviço activo que dispense plena validade continuem ou ingressem nas armas, serviços, quadros e especialidades a que pertenciam ou nos considerados afins àqueles.

A proposta a que se refere esta alínea terá de ser objecto de decisão do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, só devendo ser efectuada após terem sido dadas como concluídas todas as fases de reabilitação julgadas necessárias e terem as mesmas sido reconhecidas formalmente pela CR como positivas.

5. A CR é composta por:

- a) O director do serviço de pessoal do ramo das forças armadas respectivo, que presidirá;
- b) Um delegado da CMRA;
- c) Um oficial médico nomeado pela Direcção do Serviço de Saúde e/ou Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas;
- d) O chefe de repartição ou secção de deficientes, do mesmo ramo, ou, na sua falta, um delegado da Direcção do Serviço de Pessoal respectivo, que secretariará;
- e) Qualquer outro membro dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas que se torne necessário;
- f) Um psicólogo.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, como Gestor da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 120/76

de 11 de Fevereiro

Através do presente diploma introduzem-se algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, que institucionalizou o Provedor de Justiça, fixando-se também um alargamento do campo de aplicação do artigo 166.º do Código Penal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 11.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1.

2. O Provedor de Justiça pode ser consultado pelo Presidente da República, pelo Conselho da Revolução e pelo Governo sobre qualquer assunto relacionado com a administração pública.

Art. 11.º — 1.

2.

3. O Provedor pode, em especial, solicitar directamente aos agentes do Ministério Público nas comarcas a efectivação de quaisquer diligências, as quais serão cumpridas no mais curto espaço de tempo.

4. As entidades a quem cumpra realizar as diligências a que se reportam os números anteriores fá-lo-ão com prioridade em relação aos demais serviços.

Art. 13.º As entidades públicas prestarão ao Provedor de Justiça, sempre com a maior urgência possível, toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos para exame, salvo aqueles que devam ser mantidos secretos, por respeitarem à segurança, à defesa e às relações internacionais do Estado.

Art. 14.º — 1.

2.

3.

4. O Provedor pode, sempre que as circunstâncias o aconselhem, ordenar a publicação das conclusões alcançadas nos processos que tenham determinado a instauração de procedimento criminal ou disciplinar, utilizando, se necessário, os órgãos de informação, para o que beneficiará do regime de publicação de notas officiosas definido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

5.

Art. 2.º A injúria ou ofensa à honra e consideração devida ao Provedor de Justiça e ao Provedor Adjunto será punida nos termos do § 2.º do artigo 166.º do Código Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros: — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho

Considerando que o sistema de recrutamento dos delegados do procurador da República para o quadro metropolitano era diferente do seguido para os do quadro ultramarino;

Considerando que de tal sistema resultavam para estes, relativamente àqueles, benefícios na contagem do tempo de antiguidade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, possibilitou aos delegados do procurador da República do quadro ultramarino o ingresso no quadro metropolitano;

Considerando que importa evitar situações de eventual injustiça relativa provocadas pela existência da-

queles dois diferentes sistemas de ingresso na magistratura do Ministério Público:

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, se determina que para a organização da lista referida no n.º 3 do artigo 10.º do mesmo diploma legal, e apenas para tal fim, quando dela hajam de constar simultaneamente delegados do procurador da República do quadro metropolitano e delegados do procurador da República que se prevaleceram do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, seja considerado o tempo de serviço prestado pelos primeiros na condição de interinidade, tendo-se em atenção o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, e respeitando-se a graduação resultante das diferentes classificações por eles obtidas nos respectivos concursos de habilitação.

Ministério da Justiça, 30 de Janeiro de 1976. —
O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Decreto-Lei n.º 121/76

de 11 de Fevereiro

O recente encarecimento da via postal, numa época em que há necessidade de compressão das despesas públicas, aliado às exigências de simplificação dos actos burocráticos e à acumulação de serviço nos tribunais do País, aconselha a adopção de providências que tornem menos dispendiosos e mais fáceis os actos processuais.

Afigura-se possível e sem inconvenientes a supressão dos avisos de recepção na comunicação dos actos de processo, pois o simples registo, com as necessárias adaptações legais, garante suficientemente a segurança dessa comunicação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É abolida a exigência de avisos de recepção para as notificações em quaisquer processos, sendo contudo obrigatório o registo postal em todos os avisos e notificações, incluindo os relativos a preparos, multas e custas.

2. O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação mencionará por escrito, no canto superior esquerdo do seu rosto ou do respectivo sobrescrito, o número e secção do processo, bem como a data do registo, assinando estas menções.

3. Todas as notificações e avisos efectuados nos termos dos números anteriores se presumem feitos no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.

4. A presunção do n.º 3 só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja requisitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

Art. 2.º O preceituado no artigo anterior é aplicável em todos os processos, qualquer que seja a sua natureza ou espécie, ficando revogadas todas as disposições em contrário, ainda que especiais.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 122/76

de 11 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, foram nacionalizadas as companhias de seguros, exceptuando-se, todavia, designadamente, as companhias de capital misto, nacional e estrangeiro, a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do mencionado diploma legal.

Considerando que não puderam ainda ser cumpridas, na parte correspondente, as disposições da parte final do artigo 2.º e do artigo 3.º do referido decreto-lei; e atendendo a que convém estabelecer entretanto um regime provisório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É instituído o regime de participação do Estado na administração das companhias de seguros a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, enquanto não se mostrarem observadas na parte correspondente as disposições da parte final do artigo 2.º e artigo 3.º do mencionado diploma, observando-se, no que for aplicável, os preceitos do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

2. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á aumentado de uma unidade o número de administradores estatutariamente previsto para as sociedades em cujo capital a participação estrangeira exceda 80 %, podendo estas, mediante resolução da sua assembleia geral, reduzir de uma unidade o número de administradores eleitos.

3. No caso das empresas mistas em que a percentagem de capital nacionalizado exceda 20 %, o número de administradores por parte do Estado será proporcional à respectiva participação.

4. A fim de ser dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, deverão as empresas nas condições descritas proceder às alterações estatutárias adequadas.

Art. 2.º Ficam as companhias às quais este decreto-lei é aplicável dispensadas de fazer reunir a

sua assembleia geral para observância do preceituado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 833, podendo o conselho de administração, com a sua composição actual ou como no presente diploma se determina, rever para esse efeito o sistema de remuneração existente, sem prejuízo de futura confirmação ou revisão pela assembleia geral, respeitando-se em qualquer caso o preceituado no aludido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 833. Se, porém, a remuneração do administrador por parte do Estado assim determinada exceder o limite máximo estabelecido por lei ou decisão ministerial para os membros dos conselhos de gestão das companhias de seguros nacionalizadas, observar-se-á este limite.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir da nomeação dos administradores por parte do Estado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 123/76

de 11 de Fevereiro

Considerando que as comissões atribuídas aos revendedores de valores selados pelo Decreto-Lei n.º 37 093, de 13 de Outubro de 1948, se encontram desactualizadas, não só em relação ao empolamento destes valores e da sua venda, como também ao agravamento dos respectivos encargos;

Considerando a reconhecida utilidade pública da existência e expansão desta actividade, bem como a necessidade de se elaborarem normas que a disciplinem e possam conduzir à simplificação dos serviços das tesourarias da Fazenda Pública;

Considerando ainda ser justo proporcionar aos referidos revendedores uma forma mais expedita do pagamento das suas comissões;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos revendedores de valores selados de que trata o artigo 37.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, serão pagas as seguintes comissões sobre a importância dos valores adquiridos nas tesourarias da Fazenda Pública, respeitantes às requisições apresentadas no decorrer de cada ano civil:

	Porcentagem
Até 1 500 000\$	2
Pelo que exceder esta importância	1

2. Aos revendedores de que trata este artigo é proibida a venda de valores selados que não tenham sido adquiridos em seu nome nas tesourarias da

Fazenda Pública, bem como a troca ou a cedência desses valores, seja a que título for, a outro revendedor, sob pena de multa de 5000\$ a 10 000\$ e apreensão do respectivo alvará.

3. Serão cassados os alvarás aos revendedores que sem motivo justificado deixem de efectuar requisições de valores selados durante sessenta dias consecutivos, ou que durante um ano civil não atinjam no total das requisições efectuadas o montante de 6000\$.

Art. 2.º Pela Direcção-Geral da Fazenda Pública serão expedidas as instruções necessárias à disciplina do fornecimento de valores selados aos revendedores, quer quanto aos limites mínimos a observar por cada requisição, quer quanto ao seu processamento e regime da sua apresentação nas tesourarias.

Art. 3.º — 1. O abono das comissões de que trata este diploma será feito mensalmente, a partir do dia 5 de cada mês, em relação às requisições de valores selados, satisfeitas no mês anterior, por operações de tesouraria, de conta de rubrica própria a criar com a audiência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. As importâncias saídas, em execução do número anterior, serão convertidas em despesa efectiva do Estado, de conta de verba orçamental própria, pela Repartição do Tesouro da Direcção-Geral da Fazenda Pública, como cofre, para onde as direcções de finanças deverão transferir mensalmente os respectivos recibos F. P. modelo n.º 60.

3. As comissões relativas às requisições feitas em Dezembro de cada ano, pagas nos termos dos números anteriores, serão convertidas em despesa do Estado de conta da verba orçamental própria, no ano imediato.

Art. 4.º São revogados o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 103, de 29 de Setembro de 1943, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 093, de 13 de Outubro de 1948, bem como os seus §§ 1.º, 2.º e 4.º, e o artigo 3.º daquele diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, prevê-se que o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) poderá «tomar a seu cargo parte dos custos de financiamento que as empresas deveriam normalmente suportar, incluindo a compensação de juros de empréstimos».

Por outro lado, o n.º 2 daquele mesmo artigo esclarece que «a compensação de juros prevista na alí-

nea b) do número anterior será feita dentro de limites globais a estabelecer anualmente e de acordo com as normas, nomeadamente de natureza sectorial ou regional, a fixar para cada ano por despacho dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia».

Estando assim clara e legalmente definida a competência do IAPMEI em matéria de bonificação de juros de empréstimos concedidos às PME pelas instituições de crédito, determina-se o seguinte:

1 — Aos financiamentos a conceder a pequenas e médias empresas poderão ser atribuídas bonificações de juros desde que essas operações tenham determinados objectivos específicos, nomeadamente:

- Aquisição de equipamento de fabrico nacional;
- Constituição de agrupamentos complementares de empresas e de cooperativas de produção;
- Acções colectivas de âmbito regional;
- Criação ou manutenção de volumes significativos de emprego;
- Outras acções concretas desencadeadas por iniciativa ou com o apoio do IAPMEI e superiormente aprovadas pelo Governo.

2 — A compensação de juros será atribuída a financiamentos destinados a capital fixo, neles podendo ser incluída uma parcela aplicável a capital circulante permanente.

3 — Não será feita distinção, para efeito de bonificação de juros, entre financiamentos com ou sem aval do Estado.

4 — Por razões de facilidade processual e administrativa, o pagamento do bónus será feito directamente à instituição de crédito financiadora, que creditará a empresa beneficiada pelo respectivo montante.

5 — Relativamente a uma mesma operação de financiamento, a bonificação de juros a prestar eventualmente não poderá ultrapassar o prazo máximo de três anos, mesmo que o prazo estipulado para a operação bonificada seja superior.

6 — Relativamente a cada operação, o bónus a conceder pelo IAPMEI não poderá ultrapassar 3 %.

7 — Caberá ao conselho de administração do IAPMEI fixar as regras de tramitação a seguir nos pedidos de concessão de bónus, tendo em conta o disposto no presente despacho.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 124/76

de 11 de Fevereiro

A semelhança das actividades que estão a ser desenvolvidas pelas Estações de Estudos de Reprodução Animal e de Fomento Pecuário de Lisboa, da Direc-

ção-Geral dos Serviços Pecuários, o melhor aproveitamento do pessoal, a redução do expediente indispensável e, sobretudo, a maior economia dos recursos financeiros justificam a integração da segunda na primeira daquelas Estações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Estação de Fomento Pecuário de Lisboa, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a que se refere o mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, sendo integrados na Estação de Estudos de Reprodução Animal, da mesma Direcção-Geral, todos os recursos orçamentais, patrimoniais e humanos que àquela estavam afectos.

Art. 2.º As verbas orçamentais para extinta Estação de Fomento Pecuário de Lisboa acrescerão ao orçamento da Estação de Estudos de Reprodução Animal e serão inscritas, de futuro, em rubricas apropriadas, no orçamento respectivo.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários promoverá as diligências necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Gabinete do Ministro

Despacho

1. A actual situação económica e financeira do País impõe que se leve a cabo uma política de orientação de consumos que vise canalizar para o mercado interno um maior volume de compras, de modo a reduzir o *deficit* da balança comercial, o que deverá passar por uma política de substituição de importações concedida por intervenções, quer a nível de produção, quer a nível de consumo.

2. O consumo público representa actualmente uma importante parcela da procura de bens de investimento e intermédios e uma quota significativa na procura de bens de consumo.

Na realidade, os serviços do Estado, autónomos ou não, os corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública, as empresas públicas ou nacionalizadas e as empresas concessionárias do Estado representam, no seu conjunto, um importante consumidor, sobre o qual se impõe uma intervenção, tendo em vista uma actuação programada e coordenada que proporcione um melhor aproveitamento dos recursos públicos nacionais e, eventualmente, permita fomentar novas actividades produtivas.

3. Embora os problemas focados digam respeito a todos os departamentos do Estado, compete à Direcção-Geral do Comércio Interno promover estudos e desenvolver acções no sentido da promoção de produtos portugueses no mercado interno, nomeadamente junto do sector público, contribuindo assim para reduzir importações e estimular a produção nacional.

4. Assim, funcionará no âmbito dos serviços da Direcção-Geral do Comércio Interno um Serviço de Informação para o Abastecimento Estatal (SIPAE), ao qual competirá acompanhar e disciplinar os estudos ou acções em curso que visem uma maior eficiência das compras do sector público, de modo a integrá-las numa política coordenada com a produção nacional.

5. Será constituído um grupo de trabalho interministerial, ao qual competirá proceder ao levantamento das necessidades de aprovisionamento no âmbito dos serviços de cada um dos Ministérios. Na caso particular do Ministério das Finanças, competirá ao seu representante, para além do objectivo anterior, propor também soluções de processamento no aprovisionamento feito pelos diversos serviços.

6 — a) O referido grupo será constituído por representantes dos Estados-Maijores do Exército, da Armada e da Força Aérea e dos Ministérios da Administração Interna, da Justiça, das Finanças, da Indústria e Tecnologia, da Educação e Investigação Científica, da Agricultura e Pescas, do Comércio Interno, do Equipamento Social e dos Assuntos Sociais.

b) Caberá aos representantes dos Ministérios do Comércio Interno e das Finanças a função coordenadora do grupo de trabalho, funcionando o mesmo na Direcção-Geral do Comércio Interno, de quem receberá o apoio administrativo de que carecer.

c) Como primeira prioridade, deverá o grupo promover estudos e executar as correspondentes acções que visem uma racionalização e conseqüente melhor aproveitamento dos recursos disponíveis na aquisição de bens alimentares no sector público, incluindo o sector nacionalizado.

Ministério do Comércio Interno, 30 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maijor da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maijor do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maijor da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida Costa*. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro do Equipamento Social, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º	85.º-A	1	Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho Vencimentos e salários: Vencimentos	3 142 800\$00	-\$-	(a)
4.º	98.º	1	Secretaria-Geral Vencimentos e salários: Vencimentos	-\$-	3 142 800\$00	(a)
7.º	140.º-A 141.º		Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho Gratificações certas e permanentes Gratificações variáveis ou eventuais	24 000\$00 -\$-	-\$- 24 000\$00	(b) (b)
8.º	153.º-A 154.º		Inspecção-Geral do Trabalho Gratificações certas e permanentes Gratificações variáveis ou eventuais	28 800\$00 -\$-	-\$- 28 800\$00	(b) (b)
				3 195 600\$00	3 195 600\$00	

(a) Despacho de 16 de Janeiro de 1976.
(b) Despacho de 22 de Janeiro de 1976.

Inclusão na separata 2 do mesmo orçamento:

Capítulo 3.º «Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho»:

Artigo 85.º-A «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categories	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal dirigente:		
1 inspector-geral	206 400\$00	206 400\$00
1 inspector superior	186 000\$00	186 000\$00
Pessoal técnico:		
I — Carreira de inspector:		
3 inspectores-adjuntos	154 800\$00	464 400\$00
4 inspectores de 1.ª ou 2.ª	144 000\$00	576 000\$00
II — Carreira de técnico superior:		
1 técnico principal	154 800\$00	154 800\$00
4 técnicos de 1.ª ou 2.ª	144 000\$00	576 000\$00
III — Carreira de adjunto técnico:		
1 adjunto técnico	122 400\$00	122 400\$00
4 adjuntos técnicos de 1.ª ou 2.ª	104 400\$00	417 600\$00
IV — Carreira de técnico auxiliar:		
1 técnico auxiliar de 1.ª classe	93 600\$00	93 600\$00
4 técnicos auxiliares de 1.ª ou 2.ª	86 400\$00	345 600\$00
		(a) 3 142 800\$00

(a) Despacho de 16 de Janeiro de 1976.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Janeiro de 1976. — Pelo Director, *Alvaro Augusto Vaz*.